



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 10 janeiro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 103-10-017

Recurso nº 92.731 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente GEOMECÂNICA S/A, TECNOLOGIA DE SOLOS, ROCHAS E MATERIAIS

Recorrido DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - SERVIÇOS TÉCNICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA - DISTINÇÃO - LIMITE DE DEDUTILIDADE - DISCRIMINAÇÃO - LANÇAMENTO - SEGURANÇA JURÍDICA.

Instrumentos contratuais de objeto misto, prevendo prestação de serviços técnicos e assistência técnica, requerem análise mais profunda para a discriminação entre uns e outros, em razão dos diversos efeitos tributários no respeito ao limite de dedutibilidade.

Previsão contratual, pura e simples, não prova o tipo de prestação efetivamente feita, de modo a emprestar ao lançamento a devida segurança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEOMECÂNICA S/A, TECNOLOGIA DE SOLOS, ROCHAS E MATERIAIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1990

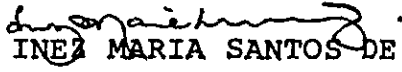
ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICELER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO
15 FEV 1990

PROCURADORA D.
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E BRAZ JANUÁRIO PINTO.

Recurso nº 92.731

Acórdão nº 103-10.017

Recorrente: GEOMECÂNICA S/A, TECNOLOGIA DE SOLOS, ROCHAS E MATERIAIS.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna a esse Conselho em virtude da Resolução nº 103-0883, de 11 de outubro de 1988 (fls. 77/80), que converteu o julgamento em diligência para a recorrente apresentar cópia autenticada do contrato firmado com a Petrobrás e identificada em seu recurso como "DEXPRO 052/79-Aditivo nº 4".

Inicialmente, o processo foi assim relatado (fls. 78/79), verbis:

"Contra a pessoa jurídica do direito privado: GEOMECÂNICA S/A., TECNOLOGIA DE SOLOS, ROCHAS E MATERIAIS, inscrita no CGC sob nº 42.163.162/0001-90, foi efetuado Lançamento Suplementar conforme documentos de fls. 3, 38 e 41, cuja matéria ainda em litígio tem esta descrição:

"Falta de adição ao Lucro Líquido da parcela excedente a 5% da Receita Líquida (item 13 do Quadro 10)."

Ao impugnar o lançamento tributário sustentou a pessoa jurídica interessada:

- a) o artigo 233 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85450/80 limita apenas a dedutibilidade no caso de pagamentos vinculados ao uso de patentes ou marcas, ou aos contratos de assistência técnica e similares remunerados percentualmente ao faturamento;
- b) no mesmo sentido é a orientação traçada a través do Parecer Normativo CST nº 86/77, do qual transcreve alguns trechos;
- c) o caso presente não se enquadra nas hipóteses ali versadas, pois se trata de contrato de subempreitada, cujo objetivo está descrito na cláusula 1.1;
- d) referido contrato foi averbado no INPI, sendo que a obrigação pelo pagamento foi contemplada em certificado de registro do Banco Central do Brasil, permitindo a re-

Acórdão nº 103-10.017

messa da remuneração correspondente ao exterior;

- e) no caso, trata-se de um custo vinculado a execução do serviço, da qual a credora do pagamento era subempreiteira, não havendo como negar a dedutibilidade de sem qualquer condição ou limite, pois todos os requisitos referentes a aprovação do contrato e as formalidades indispensáveis ao pagamento foram integralmente cumpridas.

A decisão da autoridade julgadora singular, cujos fundamentos estão calcados na contrapartida de fls. 47 a 52, tem ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

As somas das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa de semelhantes, poderão ser deduzidas até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido."

Na fase recursória a contribuinte reproduz os mesmos argumentos expedidos na inicial, invocando, ainda, em favor de sua tese, decisões desta Câmara conforme Acórdãos de números 103-06.114, de 2,.02.1984 e 103-06.328, de 27.06.1984.

É o relatório.

Em cumprimento à diligência, a contribuinte foi intimada (fls. 82/83) e trouxe ao processo, às fls. 85/158, o material solicitado.

Este, o relatório complementar. 



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls.).

Como visto do relatório, toda a questão repousa na caracterização ou não do contrato feito entre a recorrente e a empresa FUGRO BV. GEOTECHNICAL ENGINEERS AND SURVEYORS como fonte de obrigação de pagar determinadas quantias, a título de assistência técnica ou de simples serviços técnicos, como quer a autuada, para assim, confirma-se ou não a autuação, no particular, de "Falta de adição ao Lucro Líquido da parcela excédente a 5% da Receita Líquida (item 13, do Quadro 10, da Declaração de Rendimentos.

Tenho, com a devida venia que a autuação, não se sustenta.

O contrato originário, firmado entre a recorrente e a PETROBRÁS, tinha por objeto (fls. 85/86):

1.1 - O objeto do presente Contrato é a realização, pela CONTRATANTE, dos seguintes serviços:

1.1.1 - Ensaíos e análises de laboratório de amostras coletadas sob responsabilidade da PETROBRÁS, em furos de sondagem na plataforma continental brasileira, ou em terra, mediante a apresentação de Relatórios Completos para cada sondagem.

1.1.2 - Consultoria e assistência técnica na especialidade de mecânica de solos e fundações, quer seja no mar ou em terra, que compreendem, mas não esgotam, as seguintes atividades básicas.

- a - Programa de investigações geotécnicas de campo e de laboratório;
 - b - Supervisão tecnológica à execução das investigações geotécnicas de campo (sonda - gens), ensaios "in situ", provas de carga, quando a execução for de terceiros;
 - c - Análise e interpretação dos resultados das investigações geotécnicas processadas;
- /

Acórdão nº 103-10.017

- d - Estudos geotécnicos em geral, com emissão de pareceres e relatórios conclusivos;
- e - Elaboração de projetos geotécnicos;
- f - Elaboração de especificações construtivas para projetos geotécnicos, bem como para controle tecnológico de sua execução;
- g - Elaboração de programa de auscultação e controle geral de obras, bem como a sua execução e supervisão tecnológica, a qual inclui a instalação dos respectivos equipamentos;
- h - Ensaio triaxiais cíclicos necessários ao estudo das fundações para estruturas "Off Shore" e outras estruturas e Obras submetidas a efeitos dinâmicos.

1.1.2.1 - Entende-se por consultoria, os serviços prestados por profissionais de reconhecida capacidade e experiência em sua especialidade, nacionais ou estrangeiros, para prestar assessoria em algum campo especializado dos serviços definidos no objeto contratual.

1.1.2.2 - Entende-se por assistência técnica, os serviços eventualmente solicitados pela PETROBRÁS e EXECUTADOS por pessoal técnico da CONTRATANTE, na elaboração ou no detalhamento de qualquer um dos projetos especificados no presente Contrato."

Tal avença, designada CONTRATO DEXPRO-052/79, teve os seguintes Aditivos, cujos objetos foram:

ADITIVO Nº 1 (fls. 112/114):

"1.1 - O presente aditivo tem por objeto alterar a Cláusula Quinta Preço e Valor do Contrato, do ajuste DEXPRO-052/79, bem como para incluir novos itens nos seus anexos I, II e III, de acordo com o estipulado na Cláusula Segunda deste instrumento."

ADITIVO Nº 2 (fls. 115/122):

"1.1 - O presente Aditivo tem por objeto incluir entre os serviços previstos na Cláusula Primeira do Contrato DEXPRO-052/79, o fornecimento e operação, pela CONTRATANTE, de uma sonda para serviços marítimos, bem como definir certas obrigações em razão das que

Acórdão nº 103-10.017

foram anteriormente assumidas pelas partes no aludido contrato e seu aditivo nº 1, de acordo com as condições estabelecidas na Cláusula Segunda deste instrumento.

- 2.1 - A Cláusula Primeira do Contrato de Origem fica acrescida do item 1.3, com a seguinte redação:

"1.3 - Provisão e operação de 1 (uma) sonda específica para perfuração geotécnica, do tipo MACH FS-320, devidamente equipada para investigações do subsolo marinho, até 150 (cento e cinquenta) metros de coluna.

1.3.1 - A sonda e seus equipamentos acham-se descritos nas propostas nº PB-446 da empresa MAQUESONDA Máquinas e Equipamentos de Sondagem Ltda, Rima Comércio e Representação Ltda e Porto S/A - Comércio e Representações, acostadas ao presente, como Anexo 1."

ADITIVO Nº 3 (fls. 123/124):

- "1.1 - Alterar a forma de aceitação dos serviços e da devolução das retenções, previstas respectivamente nas cláusulas décima segunda e nona do Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - ACEITAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 2.1 - Após a conclusão dos serviços, objeto de cada Ordem de Serviço, será lavrado um Termo de Recebimento Parcial, o qual será assinado pelas partes Contratantes."

ADITIVO Nº 4 (fls. 127/132):

- "1.1 - Tem por objeto o presente aditivo estabelecer procedimentos para o pagamento de serviços de consultoria e assistência técnica prestados por técnicos estrangeiros subcontratados e incluir no escopo do Contrato a supervisão e gerenciamento de serviços de ensaios de cone penetrometria a serem executados por empresa estrangeira subcontratada, com opção conjunta de equipamentos com a CONTRATANTE, introduzindo em decorrência os preços correspondentes e as modificações pertinentes ao Contrato.
- 
- 

Acórdão nº 103-10.017

1.2 - Ficam incluídos na Cláusula Primeira do Contrato os subitens 1.1.4, 1.1.4.1 e 1.1.4.1.1, 1.1.4.1.2 e 1.1.4.1.3, conforme abaixo redigidos:

"1.1.4 - Supervisão e gerenciamento de serviços de ensaio de cone penetrometria a serem executados, na Plataforma Continental Brasileira, por empresa estrangeira subcontratada, com operação conjunta dos equipamentos utilizados".

"1.1.4.1 - Estes serviços incluem o fornecimento de pessoal para:

"1.1.4.1.1 - Operar e manter os equipamentos a seguir relacionados, os quais serão postos à disposição da CONTRATANTE, pela PETROBRÁS, a bordo da embarcação contratada pela PETROBRÁS:

- a) Penetrômetro de cone ("Wison");
- b) Amostrador de cravação estática ("wip - sampler");
- c) Amostrador rotativo ("core barrel").

"1.1.4.1.2 - Supervisionar e registrar as operações de amostragem, execução de ensaios e manusear as amostras no local das sondagens".

"1.1.4.1.3 - Analisar e reportar os dados do penetrômetro de cone e os boletins de sondagens no formato determinado pela PETROBRÁS, em boletim fornecido pela CONTRATANTE, na forma preliminar, no prazo de até 7 (sete) dias após o encerramento da investigação de cada locação e elaborar o relatório final de apresentação de resultados dentro de 30 (trinta) dias".

1.2.1 - A numeração do item 1.3 e subitem 1.3.1, introduzidos pelo item 2.1 do Aditivo nº 2, de 15.12.81, fica retificada para 1.1.3 e 1.1.3.1, respectivamente.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DA PETROBRÁS

2.1 - Fica incluído na Cláusula Quarta do Contrato e subitem 4.1.11 com a seguinte redação:

"4.1.11 - Autorizar, por escrito, que a CONTRATANTE utilize consultoria ou assistência técnica estrangeira, quando for estritamente necessário para a realização de serviços objeto deste Contrato e não disponíveis no País".

As fls.º 133/136 foram juntadas PANILHAS DE PREÇOS UNITÁRIOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONEPENETROMETRIA - SUPERVISÃO DE SONDAgens E ENSAIOS DE LABORATÓRIOS, onde são discrimi-

nados os serviços, unidade e preços unitários.

Parte de tal contratação foi subcontratada pela recorrente juntos à FULGRO, através de instrumento que repassa a esta empresa a maioria dos encargos e responsabilidades da autuada, e que teve o seguinte objeto (fls. 137/138):

"CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 - O objeto do presente contrato é a realização, pela SUBCONTRATADA, de ensaios de cone penetrometria a serem executados, na Plataforma Continental Brasileira, com operação conjunta dos equipamentos utilizados, conforme CONTRATO DEXPRO 052/79 - Aditivo nº 4, firmado entre a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e a GEOMECÂNICA S/A - TECNOLOGIA DE SÓLOS, ROCHAS E MATERIAIS.

1.1.1 - Estes serviços incluem o fornecimento de pessoal para:

1.1.1.1 - Operar e manter os equipamentos a seguir relacionados, os quais serão postos à disposição da SUBCONTRATADA, pela PETROBRÁS, a bordo da embarcação, também controlada pela PETROBRÁS;

a) Penetrômetro de Cone ("wison")

b) Amostrador de Gravação Estática ("wipsampler")

c) Amostrador Rotativo ("Core Barrel").

1.1.1.2 - Supervisionar e registrar as operações de amostragem, execução de ensaios e manusear as amostras no local de sondagem.

1.1.1.3 - Processar e registrar os dados do penetrômetro de cone e os boletins de sondagem no formato determinado pela PETROBRÁS, em boletim fornecido pela GEOMECÂNICA, na forma preliminar, no prazo de até 7 (sete) dias após o encerramento da investigação de cada locação.

1.1.1.4 - Colaborar e assistir a GEOMECÂNICA na interpretação dos dados de campo para o relatório final."

No INPI o CERTIFICADO DE AVERBAÇÃO Nº 15.581/83 registra como objeto do contrato: "STE - Ensaios de cone penetrometria a serem executados na Plataforma Continental Brasileira" (cfr. fls. 156/158).

Uma análise acurada, tanto do contrato original, firmado entre a recorrente e a PETROBRÁS bem como o derivado da

Acórdão nº 103-10.017

subcontratação entre aquela e a FUGRO, deixa evidenciado que os dois instrumentos previam em seu objeto tanto a execução de serviços técnicos como a prestação de assistência técnica: ou seja, foram avenças de objeto múltiplos, complexos, ou mistos de uma e outra espécie de prestação.

E essa distinção tem relevância para o imposto de renda porque a jurisprudência desse E. Conselho, especialmente desta Câmara vem acatando-a ao efeito de emprestar diversas consequências tributárias.

Em se tratando de serviços técnicos não há cogitar-se do limite de dedutibilidade; já se ficar caracterizado pagamento (remuneração) de ou por assistência técnica, o limite impõe-se.

Simples previsão contratual pode ser ponto de partida da investigação e não de conclusão definitiva de que houve prestação de assistência técnica. Um aprofundamento da investigação nesse caso era de fundamental importância, até porque, todo serviço prestado o era mediante procedimentos prévios de controle, com as devidas especificação, quantificações e aprovações desde a beneficiária dos mesmos até a subcontratada, cuja análise, acurada, na certa projetaria luzes sobre as necessárias distinções, separando-se as remunerações pertinentes: de serviços técnicos e de assistência técnica.

Previsões de controles supra referidas:

Fls. 87

.....
"2.3 - Os serviços objeto do presente Contrato serão solicitados através de ORDENS DE SERVIÇO específicas, numeradas sucessivamente e emitidas pela DIVISÃO DE ENGENHARIA DO DEX-PRO, as quais deverão conter:

- Descrição detalhada dos serviços;
- Referência às normas e especificações aplicáveis;
- Cronograma de Execução;

Acórdão nº 103-10.017

- Valor global estimado com indicação dos preços unitários;
- Instruções sobre o faturamento, além das contidas neste Contrato, se for necessário."

Fls. 90, no rol das obrigações da recorrente:

-
- "3.1.12 - Executar durante o desenvolvimento dos serviços, as eventuais modificações introduzidas pela PETROBRÁS, as quais serão sempre objeto de Ordens de Serviço.
 - 3.1.13 - Prestar à PETROBRÁS quaisquer esclarecimentos que sejam julgados necessários à perfeita compreensão dos trabalhos executados.
 - 3.1.14 - Fornecer, por sua inteira conta e responsabilidade, ao término de cada serviço, o original e mais 3 (três) cópias de todos os relatórios, listas de materiais e demais documentos elaborados e atinentes à execução dos serviços ora ajustados."

6 - Fls. 97/98:

"CLÁUSULA QUINTA - PREÇO E VALOR DO CONTRATO

-
- 5.1 - Os serviços prebistos neste Contrato serão remunerados pelos valores unitários constantes dos Anexos I, II e III os quais serão pagos à CONTRATANTE, relativamente aos serviços efetivamente prestados e discriminados na respectiva Ordem de Serviço.
 - 5.2 - Os serviços não previstos nos Anexos I, II e III, mas relacionados ao objeto contratual e que se tornem necessários à fiel execução deste Contrato serão previamente acordados, por escrito, pelas partes contratantes e serão objeto de Ordem de Serviço específica."

+
- Fls. 100:

"CLÁUSULA SEXTA - FORMA DE PAGAMENTO

- 6.1 - Os pagamentos previstos neste Contrato serão efetuados pela PETROBRÁS, em moeda corrente nacional, contra faturas mensais apresentadas
- L
- A

Acórdão nº 103-10.017

pela CONTRATANTE, na Divisão de Engenharia do DEXPRO/SEDE, emitidas em 6 (seis) vias, com base no Boletim Mensal de Medição, devidamente visado pela Fiscalização, cuja cópia deverá ser anexada às mesmas ou de acordo com o item 5.3, ambos dentro de 30 (trinta) dias após sua apresentação. Na hipótese prevista no subitem 5.3.1, o pagamento será efetivado imediatamente após a apresentação do respectivo recibo.

6.1.1 - Os referidos pagamentos serão efetuados através de depósito, em conta bancária que a CONTRATANTE vier a indicar.

6.1.2 - Das faturas apresentadas pela CONTRATANTE, deverão constar:

- O número do Contrato;
- O número da Ordem de Serviço, se for o caso;
- O item contratual referente à ... cobrança;
- A indicação do Banco e agência pela qual deverá ser efetuado o pagamento; e,
- A indicação do mês em que o serviço foi efetivamente realizado, se for o caso.

6.2 - Havendo dúvida ou objeção da PETROBRÁS sobre quaisquer itens faturados, o pagamento da fatura ficará suspenso até o esclarecimento da dúvida, ou apresentação de Crédito ou Débito correspondente à objeção ou desmembramento das parcelas não impugnadas, passando o prazo mencionado no item 6.1 a ser contado a partir do esclarecimento, solução da objeção, ou apresentação das faturas demembradas."

Fls. 101):

.....

"7.1.2.- Se a PETROBRÁS, em qualquer tempo, verificar que o ritmo ou andamento dos trabalhos de laboratório não permitam a execução dos serviços nos prazos previstos na respectiva Ordem de Serviço, poderá exigir da CONTRATANTE, sem custo adicional, o emprego de mais pessoal e trabalho em horas extras, de modo a eliminar o atraso e completar os serviços nos prazos estipulados."

L

A

Acórdão nº 103-10.017

Fls. 106., dentro dos poderes de fiscalização da beneficiária dos serviços:

.....

"11.1.2 - Recursar os serviços que não obedeçam às disposições e instruções gerais contidas neste Contrato e seus anexos, exigindo da CONTRATANTE sua pronta correção.

11.1.3 - Sustar quaisquer serviços que não estejam sendo executados de acordo com a boa técnica ou que atentem contra a segurança ou bens da PETROBRÁS ou de terceiros.

11.1.4 - Proceder, mensalmente, juntamente com a CONTRATANTE, à medição dos serviços executados e concluídos, reunindo os resultados encontrados em Boletim Mensal cuja cópia será fornecida à CONTRATANTE.

11.2 - No caso de inobservância, pela CONTRATANTE, de qualquer cláusula ou condição deste Contrato, terá a Fiscalização o direito de suspender a execução dos serviços contratados e sustar os pagamentos até que a CONTRATANTE cumpra a condição contratual infringida."

Item sobre a aceitação dos serviços, fls. 107 e 108:

"12.1.1 - A assinatura do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO não isenta a CONTRATANTE da responsabilidade prevista neste Contrato e na legislação em vigor.

.....
13.3 - Caso a PETROBRÁS não use o direito de rescindir o Contrato nos termos desta Cláusula, poderá, a seu exclusivo critério, suspender a execução do mesmo e sustar o pagamento de faturas pendentes, até que a CONTRATANTE cumpra integralmente a condição contratual infringida."

Nas disposições gerais, fls. 109:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

15.1 - Ficam fazendo parte integrante e inseparável do presente Contrato os documentos a seguir especificados que devidamente rubricados pelas partes contratantes passam a constituir os anexos deste Contrato:

L

A

Acórdão nº 103-10.017

Anexo I - Planilha de Preços Unitários - Pes
soal da Própria CONTRATANTE.

Anexo II - Planilha de Preços Unitários de
Ensaio Executados no Laboratório
Central.

Anexo III - Planilha de Preços Unitários de
Serviços Geotécnicos de Campo."

O acréscimo sobre a provisão e operação de uma son-
da específica para perfuração tipo MACH FS-320, tem como a remune-
ração respectiva pelo seu uso (fls. 116/117 - Aditivo nº 2) em na-
da modifica a situação - pelo contrário, torna mais complexa ain-
da a composição do montante global pago e objeto do lançamento.

Em continuidade aos controle discriminativos:

Fls. 123:

"CLÁUSULA SEGUNDA - ACEITAÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 - Após a conclusão dos serviços, objeto de ca-
da Ordem de Serviço, será lavrado um Termo
de Recebimento Parcial, o qual será assinado
pelas partes Contratantes."

Fls. 125:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1 - Alterar a forma de aceitação dos serviços e
da devolução das retenções, previstas respec-
tivamente nas cláusulas décima segunda e no-
na do Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - ACEITAÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 - Após a conclusão dos serviços, objeto de ca-
da Ordem de Serviço, será lavrado um Termo
de Recebimento Parcial, o qual será assinado
pelas partes Contratantes.

CLÁUSULA TERCEIRA - RETENÇÕES

3.1 - Após a lavratura dos Termos de Recebimentos
parciais, serão devolvidos 90% (noventa por
cento) da retenção contratual, ficando os
restantes 10% (dez por cento) para serem de-
volvidos na forma do estipulado no item 9.2
do Contrato."

Fls. 129 - Aditivo nº 4:

.....

L

A

Acórdão nº 103-10.017

.....

"5.5 - Pela execução dos serviços relativos a ensaios de cone penetrometria, mencionados no subitem 1.1.4 do presente Contrato, a PETROBRÁS pagará à CONTRATANTE uma quantia, sempre convertida em cruzeiros, resultante da soma dos produtos dos preços unitários do Anexo IV, pelas quantidades efetivamente realizadas, e aceitas pela FISCALIZAÇÃO."

"5.6 - Os serviços de consultoria ou assistência técnica prestados por técnicos estrangeiros subcontratados, ou sob a responsabilidade da CONTRATANTE, bem como os mencionados no item 5.5, serão a esta pagos, em cruzeiros, mediante a apresentação da respectiva fatura ("proforma invoice"), à taxa de conversão vigente na data de emissão da fatura correspondente."

Fls 130:

.....

"5.9.1 - No caso de pagamentos da CONTRATANTE às suas subcontratadas e técnicos estrangeiros em moeda estrangeira, a data da efetiva remessa para o exterior, mediante comprovação pelo documento de fechamento de câmbio relativo à remessa da respectiva importância, desde que esta remessa tenha ocorrido até o 15º (décimo quinto) dia após o pagamento da referida fatura pela PETROBRÁS. Caso ocorra após este prazo, a diferença de câmbio será calculada com base na taxa de câmbio vigente no 15º (décimo quinto) dia após o pagamento da fatura."

"5.9.2 - No caso de pagamentos da CONTRATANTE às suas subcontratadas e técnicos estrangeiros em moeda corrente nacional, a data do efetivo pagamento à empresa estrangeira, mediante a apresentação da documentação comprobatória, desde que o mesmo tenha ocorrido até o 5º (quinto) dia após o pagamento da referida fatura pela PETROBRÁS. Como ocorra após este prazo, a diferença de câmbio será calculada com base na taxa de câmbio vigente no 5º (quinto) dia após o pagamento da fatura."

§5.10 - Serão também reembolsados pela PETROBRÁS, condicionado à apresentação dos devidos comprovantes, as despesas com traduções que foram necessárias para a efetivação dos registros dos contratos das subcontra

2

A

Acórdão nº 103-10.017

trantes estrangeiros nos órgãos oficiais, exigidos pela legislação vigente, e desde que tenham o fim específico de atender a execução dos serviços objeto do presente Contrato."

"5.11 - O disposto nos itens 5.1 e 5.2 desta Cláusula aplica-se também aos preços unitários constantes do Anexo IV."

CLÁUSULA QUARTA - FORMA DE PAGAMENTO

4.1 - Ficam incluídos na Cláusula Sexta do Contrato o item 6.4 e os subitens 6.4.1 e 6.4.2 , com a seguinte redação:

"6.4 - Em aditamento ao item 6.1 e seus subitens fica estabelecido que os pagamentos relativos aos serviços mencionados nos itens 5.5 e 5.6, acrescidos da taxa adicional estipulada no item 5.7, bem como os reembolsos previstos nos itens 5.8 e 5.9 e subitem 4.1.7, serão efetuados mensalmente pela PETROBRÁS, em moeda corrente nacional, até 30 (trinta) dias após a apresentação das faturas ou comprovantes de despesas pela CONTRATANTE. As faturas serão emitidas com base no respectivo Boletim Mensal de Medição, visado pela FISCALIZAÇÃO."

"6.4.1 - Os serviços referentes aos itens 5 e 6 do Anexo IV só deverão ser faturados na data da efetiva mobilização das equipes."

Especificamente do instrumento de subcontratação:

Fls. 139:

.....

"3.4 - Os serviços objeto do presente contrato serão solicitados através de ORDENS DE SERVIÇO específicas numeradas sucessivamente e emitidas pelo SERVIÇO DE ENGENHARIA (SEGEN), da PETROBRÁS e entregues à GEOMECÂNICA, que as repassará à FUGRO, as quais deverão conter:

- Descrição detalhada dos serviços;
 - Referência às normas e especificações aplicáveis;
 - Cronograma de Execução;
 - Valor global estimado com indicação dos preços unitários;
 - Instruções sobre o faturamento, além das contidas neste Contrato, se for necessária -
- L
- A

Acórdão nº 103-10.017

rio."

Fls. 141:

.....

"4.1.9 - Submeter à aprovação da GEOMECÂNICA e PETROBRÁS o nome do pessoal necessário à execução dos serviços objeto das Ordens de Serviço. Caso a GEOMECÂNICA assim o solicitem."

Fls. 143:

"CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA GEOMECÂNICA

5.1 - Constituem obrigações da GEOMECÂNICA:

5.1.1 - Efetuar os pagamentos previstos neste Contrato, na forma estabelecida em sua CLÁUSULA SÉTIMA."

Fls. 144:

"CLÁUSULA SEXTA - PREÇO E VALOR DO CONTRATO

6.1 - Os serviços previstos neste Contrato serão remunerados pelos valores unitários constantes do Anexo I, os quais serão pagos à SUBCONTRATADA, relativamente aos serviços efetivamente prestados e discriminados nas respectivas Ordens de Serviço;

6.2 - Os serviços não previstos no Anexo I, mas relacionados ao objeto contratual e que se tornem necessários à fiel execução deste Contrato serão previamente acordados, por escrito, pelas partes contratantes e serão objetos de Ordens de Serviço específica."

Fls. 145/146:

"CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA DE PAGAMENTO

7.1 - Os pagamentos previstos neste Contrato serão efetuados pela GEOMECÂNICA, em florins holandeses e moeda corrente nacional, conforme as parcelas discriminadas no Anexo I, contra faturas mensais apresentadas pela SUBCONTRATADA, na sede da GEOMECÂNICA, emitidas em 6 (seis) vias, com base no Boletim Mensal de Medição, devidamente aprovado pela Fiscalização da GEOMECÂNICA e PETROBRÁS, cuja cópia deverá ser anexada às mesmas, ambos dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após sua apresentação;

Acórdão nº 103.10.017

- 7.1.1 - Fica entendido que a SUBCONTRATADA só poderá emitir faturas em datas iguais ou posteriores aquelas em que a GEOMECÂNICA emitir as faturas correspondentes contra a PETROBRÁS;
- 7.1.2 - Os serviços referentes aos itens 5 e 6 do Anexo I, observado o disposto no subitem 7.1.1, só poderão ser faturados na data da efetiva mobilização das equipes;
- 7.1.3 - A SUBCONTRATADA não fará jus aos pagamentos relativos aos itens 4 do Anexo I, durante os períodos de paralização dos equipamentos de conepenetrometria, por defeito ou quebra, exceto quando inerentes à operação normal do equipamento."

Dentro dos poderes de fiscalização, fls. 148/149:

- "10.1.2 - Recusar os serviços que não obedecem às disposições e instruções gerais contidas neste Contrato e seu anexo, exigindo da SUBCONTRATADA sua pronta correção;
- 10.1.3 - Sustar quaisquer serviços que não estejam sendo executados de acordo com a boa técnica ou que atentem contra a segurança ou bens da PETROBRÁS, GEOMECÂNICA ou de terceiros;
- 10.1.4 - Proceder, mensalmente, juntamente com a SUBCONTRATADA, à medição dos serviços executados e concluídos, reunindo os resultados encontrados em Boletim Mensal cuja cópia serão fornecida à SUBCONTRATADA, em inglês e português."

Sob a aceitação definitiva dos serviços, fls. 149:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ACEITAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 11.1 - Após a conclusão de todos os serviços com apresentação dos respectivos relatórios serão eles entregues mediante "TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO" assinado pelas partes contratantes, no qual ficarão especificados os prazos e demais observações julgadas necessárias."

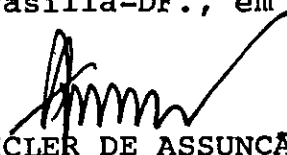
Não bastassem esse parâmetros para a correta discriminação entre as contrapartidas pagas pela prestação de serviços e por eventual assistência técnica, a própria legislação mune

Acórdão nº 103-10.017

a autoridade de poderes específicos para, na ausência de segurança, socorrer-se da estimativa ou mesmo do arbitramento, ressalvando-se sempre, lógico, o contraditório.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 10 de janeiro de 1990



DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR